



## Decisão Monocrática 00242/2020-5

**Processos:** 12726/2019-6, 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12733/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Cidadão, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELZAMAR NUNES DA COSTA, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

**Recorrente:** CEZAR CASTRO MARTINS

**Procuradores:** MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cezar Castro Martins** em face do **Acórdão 410/2019 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 5815/2013, o qual julgou irregulares as contas do Recorrente, e o condenou ao ressarcimento solidário ao erário, do valor de equivalente a 35.415,47 VRTE e multa no valor de 1.000 VRTE nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pois bem.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 10913/2020-9 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, (documento eletrônico 9) verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

## 2. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

Em expediente protocolizado perante este Tribunal sob o nº 19275/2019, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo – OAB/ES, requer sua admissão como assistente simples em razão da inclusão do Procurador Adjunto do Município de Guarapari, Sr. Cezar Castro Martins, dentre o rol de responsáveis. Ao final requer ainda, a imediata exclusão do ex-procurador adjunto do polo passivo do feito, bem como a intimação para ciência e participação de todos os atos processuais.

Esclareça-se que por entender que o referido pedido traz questão preliminar ao julgamento de mérito, a presente Decisão abordará apenas o pedido de intervenção da OAB/ES. Os demais pedidos formulados através da Petição Intercorrente 1568/2019-6 (documento eletrônico 05) serão analisados oportunamente quando do julgamento do mérito.

Em síntese, sustenta que a OAB/ES, nos termos do artigo 49, parágrafo único do Estatuto da Advocacia, possui a legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Defende que não está atuando como um terceiro interessado qualquer, mas como legítimo detentor de interesse processual, por ser detentora da competência para defender e representar sua classe.

Sustenta que a inclusão de advogados públicos, por mera emissão de parecer, como possíveis responsáveis em processos onde se apuram irregularidades em atos administrativos, violam, não somente a legislação do TCEES, como também as prerrogativas dos profissionais acima listados, o que afeta toda a classe de advogados capixabas, motivo pelo qual restaria configurado o interesse jurídico da OAB/ES para ingressar no presente feito.

Ressalta-se que esta Egrégia Corte de Contas já decidiu acerca do ingresso do referido órgão representativo como terceiro interessado, nos moldes estabelecidos no art. 294 § 2º do regimento interno em outros processos, senão vejamos:

### **DECISÃO 00931/2018-4**

#### **FISCALIZAÇÃO –ADMISSIBILIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES –DAR CIÊNCIA -INSTRUIR**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:**

**1.1. ADMISSÃO** da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Espírito Santo nos autos do processo, como terceiro interessado, na qualidade de **assistente simples**, devendo a referida entidade ser intimada para ciência dos atos processuais, incluindo a possibilidade de realização de sustentação oral quando do julgamento do mérito do processo;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos a SEGEX para instruir, após as notificações de estilo;

(...)

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 294 §2º do RITCEES, **DEFIRO o pedido** de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Espírito Santo nos autos do processo, como

terceiro interessado, na qualidade de assistente simples, devendo a referida entidade ser intimada para ciência dos atos processuais.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em 13 de março de 2020.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Relator**

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.